



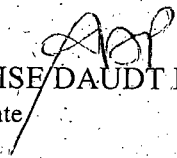
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

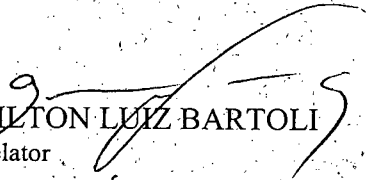
Processo nº : 10670.001818/2002-81
Recurso nº : 129.704
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUZA LIMA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Riacho Fundo”, localizado no município Chapada Gaúcha, devido às irregularidades descritas às fls. 05, qual seja, “Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, Gloça de Área Declarada Como Sendo Preservação Permanente”.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls.-05), em suma, que o contribuinte informou em sua declaração de ITR de 1998, uma área de 12.239,4 ha como área de proteção permanente sendo intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, referente à área em questão, onde o mesmo não o apresentou.

Enquadramento embasado na exigência dos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se no art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 33), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.35/49, juntando os documentos de fls.50/81, alegando sucintamente o que segue para demonstrar a improcedência do lançamento fiscal:

(i) segundo o entendimento julgado pelo autuante, respaldado no art. 17 da IN SFR nº73, de 18.07.2000, o IBAMA é o único órgão que pode reconhecer as áreas de proteção permanente;

(ii) a Lei nº9.393/96 que trata do ITR (e da isenção da área de preservação ambiental), não outorgou poder exclusivo ao IBAMA de dizer que o que é uma área de preservação permanente, para isso basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965) ou declarada pelo Poder Público (Federal Estadual ou Municipal);

(iii) a área em questão informada na DITR/98 como sendo de preservação ambiental e declarada “área de proteção permanente” em 11 de outubro de 1996 pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, decisão do Órgão Ambiental do estado de Minas Gerais;

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

(iv) devido suas características naturais a Fazenda Riacho Fundo, foi passada ao Instituto Estadual de Florestas (segue anexa escritura fls. 58), criado então o "Parque Estadual da Serra das Araras" Decreto nº39.400, de 21 de janeiro de 2002, onde se delineia ainda mais a não inclusão das terras no calculo do ITR e que essas áreas realmente são de proteção permanente;

(v) ademais, em nenhum momento a fiscalização nega a existência das características naturais detentoras de uma área de proteção ambiental, ela apenas indaga o não atendimento ao requisito formal (apresentação do ADA), fato consumado que implica na tributação da área pelo ITR;

(vi) a Jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes caminha no sentido de que basta a prova de que a área vem sendo conservada, independente do "estado" para que seja considerada área de preservação permanente;

(vii) segundo o DITRs dos anos anteriores (1994, 1995, 1996, por exemplo) as áreas foram excluídas do ITR admitido pelo Fisco como áreas de preservação permanente, portanto, mesmo não sendo a DITR/98 a primeira declaração de ITR, o Fisco independe de qualquer formalidade (ADA) para reconhecer a área preservada;

(viii) o ADA do IBAMA se mostra desnecessário frente a outro órgão, no caso IEF, contudo uma Instrução Normativa (SFR nº67/97) não pode ultrapassar os limites da Lei (nº9.393/96);

(ix) devido à área já ter sido considerada como de proteção permanente, o descumprimento da exigência da apresentação do ADA jamais poderia acarretar na reintegração junto ao ITR, o procedimento plausível seria aplicação de multa pelo não atendimento à obrigação acessória.

Nos termos dos fundamentos acima o Impugnante requer o acolhimento da Impugnação, para que seja anulado, cancelado, ou julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, bem como requer a juntada posterior de documentos.

Para corroborar seus argumentos transcreve ementas de Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Constituição Federal e Jurisprudência do TRF da 1ª Região.

O contribuinte tempestivamente solicitou o aditamento a Impugnação fls. 85/94, apresentando os seguintes termos:

(x) de acordo com o art. 130 do CTN e art. 1º da Lei nº9.393/96, o imposto recairia sobre respectivo adquirente, resta dizer que a

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

Fazenda Riacho Fundo foi alienada ao Instituto Estadual de Floresta – IEF em 26.01.98, ou seja, não pode o Impugnante responder pelo ITR/98;

(xi) durante os anos de 1997/1998 devido à seca na área da Fazenda Riacho Fundo, estiveram em estado de emergência, nesse sentido, conforme o Decreto nº 611 do Município de São Francisco/MG, o imóvel pertencia ao Município de São Francisco, posteriormente transferido para o Município de Chapada Gaúcha;

(xii) devido o fato de que o imóvel encontra-se em município afetado por estado de emergência, deve a área em questão ser considerada como efetivamente utilizada, fazendo com que o ITR não recaia sobre o imóvel;

O Impugnante requer o aditamento à impugnação, bem como sejam aceitos os argumentos apresentados anteriormente, com o fim de que seja anulado, cancelado ou julgado improcedente o Auto de Infração.

Para afirmar os termos acima transcreve a Jurisprudência dos Conselhos dos Contribuintes e o inciso I, § 6º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília / DF, esta entendeu pela procedência parcial nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATORIO AMBIENTAL. Deve ser mantida a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada quando o sujeito passivo não requer tempestivamente a ato declaratório ambiental.

ALIENAÇÃO. Há erro na identificação do sujeito passivo quando verificada a alienação de parte da propriedade rural, no tocante a esta fração.

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Não existe previsão legal que autorize o não preenchimento dos itens 07 e 11 do quadro 09 do DIAT e a adoção do GUT de cem por cento, tendo em vista que as disposições legais atinentes à declaração do estado de calamidade pública não se estendem à situação de emergência, hipótese do caso concreto.

Lançamento Procedente em Parte”

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

Irresignado com a decisão procedente em parte, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 118/135), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, além do acréscimo dos seguintes termos:

(i) é importante salientar que o contribuinte em nenhum momento solicitou declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade, ao contrário do que consta na decisão recorrida, demonstrou apenas que as IN são normas complementares as leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma complementar, ou seja, a fiscalização optou pelo respaldo na IN, o que gerou suposta incompetência dos órgãos administrativos perante o tema;

(ii) com respaldo na Portaria nº3608, de 06.07.94, a autoridade julgadora não fica restrita apenas as normas administrativas, podendo e devendo recorrer a outros elementos de convicção previstos nas leis, no CTN, na Jurisprudência, etc.;

(iii) mesmo que reconhecida parte da alienação do imóvel pela DRJ, é importante frisar que não só os 11.136 hectares foram transferidos, mas sim todo o imóvel rural (inclusive os 1.102 hectares mantidos pela fiscalização), conforme afirmam os memoriais descritivos, levantamento topográfico pelo IEF/MG, bem como os contratos de doação de toda área em questão, antes do presente Auto de Infração, motivo pelo qual, nos termos do art. 130 CTN¹, o ITR não pode ser cobrado do Recorrente;

(iv) a DRJ em relação ao estado de emergência referido na Impugnação não procede, pois de acordo com a Declaração prestada pela Promotoria Jurídica do município de São Francisco/MG, atesta que até 18 de dezembro de 2002 a lei estava em pleno vigor.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 136.

“Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.”

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 216, última.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, reitero os fundamentos da r. Decisão recorrida quanto à alegação do contribuinte de que o imóvel em questão estaria afetado por "estado de emergência" decretado no município de sua localidade, haja vista que a norma de regência considera como área utilizada tão somente aquela localizada em local em que houver sido decretado "estado de calamidade pública, como preceitua o artigo 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96.

Noto, portanto, que o cerne da questão diz respeito à suposta falta de comprovação quanto à área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, diante da falta de apresentação de Ato Declaratório ao IBAMA, especificamente com relação a 1.102 ha destacados do todo do imóvel, já que a tributação dos demais 11.136,86 ha já foi afastada pela r. decisão de primeira instância.

O argumento inicial do contribuinte para que seja afastada a tributação da área em questão, e assim, cancelada a autuação, é de que se trata, em verdade, de área de preservação permanente, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, ao passo que criou na área o Parque Estadual da Serra das Araras, nos termos do Decreto nº. 36.400, de 21 de janeiro de 1998.

Ocorre que tal parque foi criado sobre 11.136,85.67 ha, uma vez que o IEF, ao realizar Levantamento Topográfico do imóvel, apurou a existência de uma área de 1.102,61.03 ha ocupada por posseiros, a qual não faz parte do perímetro do Parque Estadual, bem como não constou da transmissão de propriedade ao IEF e do Decreto criador do Parque.

Deste cenário restou o lançamento considerado procedente em parte pelo julgador monocrático, sob o argumento de que se comprovou que a área de 11.136,86.67 ha. não mais pertenciam ao recorrente quando do fato gerador do lançamento, haja vista sua transmissão ao IEF.

No mesmo passo, decidiu-se pela manutenção do lançamento quanto à área restante, 1.102 ha.

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

Ocorre que o contribuinte informa que referida área, desmembrada em áreas menores, foi doada aos posseiros ali existentes, antes mesmo da transferência do imóvel ao IEF, o qual, inclusive, teve conhecimento do fato, conforme atestam os documentos de fls. 152/184.

Neste momento impõe-se anotar que é providência desta Eg. Câmara conhecer das áreas de preservação permanente diante da simples afirmativa do interessado, nos termos do disposto no §7º, do artigo 10º, da Lei nº. 9.393/96¹.

Não obstante, entendo estarmos diante de fato que antecede a questão de isenção atribuída à área, já que o contribuinte afirma que sua propriedade foi totalmente transferida a terceiros, conforme inclusive já foi reconhecido pela decisão *a quo* quanto à área de 11.136,86:67 ha (Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público juntada às fls. 58/62).

A área restante, correspondente a 1.102,61,03 ha, ocupada na época por posseiros, conforme atesta o IEF às fls. 150/151, também haveria sido transmitida por meio de doação, conforme documentos de fls. 152/185.

Isto posto, à época do fato gerador do lançamento, o contribuinte autuado não seria mais detentor de qualquer título de posse do imóvel, o que lhe retiraria a qualidade de sujeito passivo da autuação em questão.

Quanto à referida área de 1.102,61,03 ha, objeto do Recurso Voluntário, tenho que consignar que os documentos acostados aos autos não me parecem suficientes à convicção de que sua propriedade fora **efetivamente** transmitida aos então posseiros ali viventes, contudo, nos dão a clara impressão de que a transferência, por meio de doação, realmente ocorreu.

Isto posto, observado o princípio da verdade material e em busca de uma efetiva realização de "justiça", entendo que antes de manifestar-me acerca do mérito da lide, seja o caso de se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que tome as seguintes providências:

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para fins de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...)

II - **área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

a) **de preservação permanente** e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

§7º **A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifei)**

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Resolução nº : 303-01.121

1)

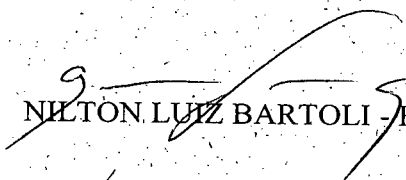
verifique se as áreas menores,
ocupadas por posseiros, conforme
relato do IEF às fls. 150/151,
possuem inscrição no INCRA e
respectivos lançamentos de ITR,
tanto para o ano em questão, como
para os seguintes;

2)

intime o contribuinte para que
comprove a efetividade das
doações informadas às fls.
152/184, e, se existentes,
apresente suas respectivas
averbações junto ao Cartório de
Imóveis competente.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, tornem os autos
para julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator